



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.431 /

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.405, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE MORADIAS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os artigos 1º, 2 e 3º da lei nº 6.405, de 26 de dezembro de 1996, que “Autoriza a alienação de moradias populares e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a alienar, através de “Concessão de Direito Real de Uso”, as 29 (vinte e nove) moradias e seus lotes de terrenos situados no loteamento Jardim Esperança, identificados nas plantas e memoriais descritivos constantes do anexo I desta lei, avaliadas pelo seu preço de custo em R\$ 5.367,26 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), de acordo com o Contrato nº 002/96-SPC, resultante da Tomada de Preços nº 006/95-SPC, firmado para a execução das referidas casas.

ART. 2º - Terão prioridade no benefício da alienação de que trata o artigo anterior, as 29 (vinte e nove) famílias que estão vivendo em situação de risco, cadastradas e triadas pelo Coordenação do Bem-Estar Social antes do início da construção das moradias, conforme Fichas de Atendimento Individual que ficam fazendo parte integrante do processado legislativo nº 343/96, desde que autorizem, quando da assinatura do respectivo contrato de “Concessão de Direito Real de Uso”, a demolição dos “barracos” ou residências condenadas, segundo laudo do Corpo de Bombeiros, que lhes serviam de abrigo.”

PARÁGRAFO ÚNICO - ...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.431 - fls. 2 /

ART. 3º - Fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a alienar, através de "Concessão de Direito Real de Uso", as seguintes moradias e seus lotes identificados nas plantas e memoriais descritivos constantes do anexo II desta lei:

- a) ...
- b) ... "

ART. 2º - O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.405, de 26 de dezembro de 1996, passa a nomear-se "§ 1º".

ART. 3º - O artigo 4º da Lei nº 6.405, de 26 de dezembro de 1996, fica acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Durante a vigência dos contratos de "Concessão de Direito Real de Uso", poderão ser adotados seguros habitacionais, os quais serão processados por intermédio do Município, obrigando-se os cessionários a pagar os respectivos prêmios no valor e nas condições previstas nas cláusulas das apólices."

ART. 4º - Os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.405, de 26 de dezembro de 1996, passam a constituir, respectivamente, seus artigos 7º, 8º e 9º, ficando a referida lei acrescida dos seguintes artigos:

"ART. 5º - O atraso no pagamento de qualquer prestação ensejará a cobrança das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, e a falta de pagamento, por um período mínimo de 3 (três) meses, implicará no cancelamento do contrato e a conseqüente reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.

ART. 6º - Os imóveis descritos nos artigos 1º e 3º desta lei não poderão, em hipótese alguma, ser cedidos, alugados, emprestados ou vendidos, antes de decorridos 10 (dez) anos da data da assinatura do contrato de concessão, mesmo quando quitados antecipadamente, o que deverá constar do contrato e da escritura definitiva de compra e venda.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N° 6.431 - fls 3 /

§ 1° - A escritura definitiva de compra e venda será outorgada aos cessionários após a quitação do preço, sendo a despesa, em sua totalidade, de responsabilidade dos beneficiários finais.

§ 2° - Havendo extrema necessidade do cessionário se desfazer do imóvel objeto desta concessão, antes do prazo mencionado no "caput" deste artigo, poderá fazê-lo, mediante requerimento devidamente justificado, somente para o próprio município.

§ 3° - No caso de invalidez total, posterior à data de assinatura do contrato e comprovada através de perícia médica realizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou morte do cessionário, ficam quitadas todas as prestações pendentes.

§ 4° - Na hipótese prevista no § 2° deste artigo, assim como no caso de falecimento do cessionário sem a existência de herdeiros diretos ou indiretos, o patrimônio reverterá para o Município e será, obrigatoriamente, utilizado para o mesmo fim a que se destina a presente lei."

ART. 5° - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 17 DE ABRIL DE 1997.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição n° 1687, de 18 / 04/97.
smg/rms.